



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74387 - MT (2024
/0317673-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO
AGRAVANTE : JOSIANE VALERIA DA SILVA SIMÕES
ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : BENEDITO SÉRGIO SIMÕES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito devido à ausência de requisitos essenciais para a constituição e o regular andamento do processo, conforme art. 485, IV, do CPC.
2. Fato relevante: a extinção do mandado de segurança ocorreu pela falta de citação do litisconsorte passivo necessário e irregularidade na representação processual dos impetrantes.
3. Decisões anteriores: o Tribunal de origem registrou diversas tentativas de intimação, inclusive pessoal, que não obtiveram êxito, além da omissão dos advogados em promover a citação do litisconsorte e em regularizar a representação após a renúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário e irregularidade na representação processual, viola o art. 485, §1º, do CPC, e os princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito.

5. A questão também envolve a análise da alegação de descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 313 do CPC para citação do espólio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A falta de citação do litisconsorte passivo necessário configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor.

7. A jurisprudência entende que, em situações de ausência de pressupostos processuais, não é exigida a intimação pessoal da parte, especialmente quando cabe aos impetrantes e seus procuradores a prática dos atos processuais pendentes.

8. A alegação de descumprimento do prazo para citação do espólio não procede, pois o vício identificado foi a omissão dos impetrantes em promover a citação do litisconsorte passivo necessário desde o início ou quando solicitados.

9. Os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito não dispensam as partes do cumprimento de seus deveres processuais, sendo necessária a reciprocidade na cooperação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de citação do litisconsorte passivo necessário configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito. 2. Não é exigida a intimação pessoal da parte em situações de ausência de pressupostos processuais, especialmente quando cabe aos impetrantes e seus procuradores a prática dos atos processuais pendentes. 3. Os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito não dispensam as partes do cumprimento de seus deveres processuais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV; CPC, art. 313, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.409.923/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25.6.2019; STJ, AgRg no RMS n. 39.040/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11.12.2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74387 - MT (2024
/0317673-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO
AGRAVANTE : JOSIANE VALERIA DA SILVA SIMÕES
ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : BENEDITO SÉRGIO SIMÕES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito devido à ausência de requisitos essenciais para a constituição e o regular andamento do processo, conforme art. 485, IV, do CPC.
2. Fato relevante: a extinção do mandado de segurança ocorreu pela falta de citação do litisconsorte passivo necessário e irregularidade na representação processual dos impetrantes.

3. Decisões anteriores: o Tribunal de origem registrou diversas tentativas de intimação, inclusive pessoal, que não obtiveram êxito, além da omissão dos advogados em promover a citação do litisconsorte e em regularizar a representação após a renúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário e irregularidade na representação processual, viola o art. 485, §1º, do CPC, e os princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito.

5. A questão também envolve a análise da alegação de descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 313 do CPC para citação do espólio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A falta de citação do litisconsorte passivo necessário configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor.

7. A jurisprudência entende que, em situações de ausência de pressupostos processuais, não é exigida a intimação pessoal da parte, especialmente quando cabe aos impetrantes e seus procuradores a prática dos atos processuais pendentes.

8. A alegação de descumprimento do prazo para citação do espólio não procede, pois o vício identificado foi a omissão dos impetrantes em promover a citação do litisconsorte passivo necessário desde o início ou quando solicitados.

9. Os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito não dispensam as partes do cumprimento de seus deveres processuais, sendo necessária a reciprocidade na cooperação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de citação do litisconsorte passivo necessário configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito. 2. Não é exigida a intimação pessoal da parte em situações de ausência de pressupostos processuais, especialmente quando cabe

aos impetrantes e seus procuradores a prática dos atos processuais pendentes. 3. Os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito não dispensam as partes do cumprimento de seus deveres processuais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV; CPC, art. 313, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.409.923/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25.6.2019; STJ, AgRg no RMS n. 39.040/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11.12.2012.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO e por JOSIANE VALERIA DA SILVA SIMÕES contra a decisão de fls. 1.993-1.996, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

A parte agravante sustenta que houve violação do art. 485, § 1º, do CPC, pois não houve intimação pessoal da impetrante Josiane Valéria da Silva Simões para dar prosseguimento ao processo.

Afirma que a citação do espólio de Benedito Sérgio Simões não respeitou o prazo de 2 a 6 meses conforme o art. 313, § 1º, do CPC. Alega que a decisão contrariou os princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, previstos nos arts. 4º, 6º, 282, § 2º, e 317 do CPC.

Aduz que a regularização da representação processual de Francisco Simões de Mello Neto ocorreu antes do trânsito em julgado, inexistindo motivo para extinção do processo.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja provido o recurso ordinário em mandado de segurança, determinando o prosseguimento do feito com a regularização processual e citação do espólio.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno não merece provimento, pois a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, que justifica a extinção do processo sem resolução do mérito devido à ausência de citação e regularização da representação processual.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados pelos recorrentes neste agravo interno não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão monocrática recorrida.

No presente caso, a extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito pelo tribunal de origem ocorreu devido à ausência de requisitos essenciais para a constituição e o regular andamento do processo, conforme previsto no art. 485, IV, do CPC.

Destacam-se, nesse contexto, a falta de citação do litisconsorte passivo necessário (o espólio de Benedito Sérgio Simões) e a irregularidade na representação processual dos impetrantes.

No que se refere à suposta violação do § 1º do art. 485 do CPC, por ausência de intimação pessoal da impetrante Josiane Valéria da Silva Simões, é importante esclarecer que a extinção do processo não decorreu de abandono da causa (inciso III do art. 485), mas sim da inexistência de pressupostos processuais (inciso IV).

Ademais, o Tribunal de origem registrou diversas tentativas de intimação, inclusive pessoal, que não obtiveram êxito ("ausente"), além da omissão dos advogados em promover a citação do litisconsorte, bem como em regularizar a representação após a renúncia.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que, nessas situações, não é exigida a intimação pessoal da parte, especialmente quando cabe aos impetrantes e seus procuradores a prática dos atos processuais pendentes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO

PROVIDO. 1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.409.923 /DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC.

2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RMS n. 39.040/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 14/12/2012.)

Do mesmo modo, a alegação de descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 313 do CPC para citação do espólio também não procede.

Esse dispositivo trata da suspensão do processo em razão do falecimento de uma das partes, concedendo prazo para habilitação.

No caso em análise, o vício identificado foi a omissão dos impetrantes em promover a citação do litisconsorte passivo necessário quando solicitados, o que configura a ausência de pressuposto de validade do processo.

Nesse contexto, embora os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito sejam relevantes, eles não dispensam as partes do cumprimento de seus deveres processuais. A cooperação processual exige reciprocidade, e a primazia do mérito pressupõe o atendimento aos requisitos mínimos para o regular desenvolvimento do processo.

Destaque-se que o Tribunal de origem ressaltou o "excesso de zelo" do juízo, que realizou diversas tentativas de intimação, tanto por AR quanto eletronicamente, sem que as partes cumprissem suas obrigações.

Esclareça-se ainda que a representação processual de Francisco Simões de Mello Neto não altera o cenário, pois a extinção também se baseou na ausência de citação do litisconsorte necessário – responsabilidade de ambos os impetrantes – e nas falhas relacionadas à representação e intimação da coimpetrante Josiane.

Nesse contexto, o Tribunal de origem foi claro ao afirmar que, mesmo após várias tentativas de intimação, Francisco não regularizou sua representação (fl. 1.843), o que foi mantido na decisão agravada.

Ante exposto, **não havendo argumentos capazes de modificar a conclusão da decisão recorrida, nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no RMS 74.387 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0317673-7

Número de Origem:

10004626720188110020 10005901620198110000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO

RECORRENTE : JOSIANE VALERIA DA SILVA SIMÕES

ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281

DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : BENEDITO SÉRGIO SIMÕES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO

AGRAVANTE : JOSIANE VALERIA DA SILVA SIMÕES

ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281

DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : BENEDITO SÉRGIO SIMÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025